ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.883/2010, DE 30 DE JUNHO DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROTOCOLO 498 / 10
POR: Iracema Cabral
DATA: 30 / 06 / 10
Hs 11:00
Assinatura

Autoriza o Executivo Municipal a denominar área de Vila Independência, a proceder alienação onerosa de imóveis de propriedade do município com dispensa de procedimento licitatório, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal autorizado a denominar de "**VILA INDEPENDÊNCIA**", o núcleo da área invadida, descrita como "Parte das Chácaras n. 114 e 138, situada no perímetro urbano desta cidade, com área de 13.24.59 ha, de cultura de 2ª classe, dentro dos seguintes limites e confrontações: Começa no marco 01, cravado na divisa de terras de Aristeu Gomes de Medeiros, junto a estrada Gurupi-Dueré; daí segue pela dita estrada, até o marco 02, cravado na divisa de terras de Anísio Inácio dos Reis; daí segue dividindo com Anísio Inácio dos Reis, no rumo magnético de 66°46''NE e na distância de 123,70 metros, até o marco 03; daí segue dividindo com terras de Wander Rodrigues Maia, nos seguintes rumos magnéticos e respectivas distâncias: 25°48'SE e 35,50 metros; 87°35'NE e 393,74 metros, até o marco 05; segue dividindo com terras de Aristeu Gomes de Medeiros, no rumo magnético de 3°14'SW e na distância de 491,84 metros, até o marco 01, ponto de partida, registrada sob o nº. 20731, livro 02 Registro Geral.

Parágrafo único - A área ocupada pela "VILA INDEPENDÊNCIA", passa a ser considerada de interesse social, destinada a programas de urbanização e regularização jurídica da posse da terra.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover o desmembramento da área descrita no artigo anterior, junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a urbanização e regularização do núcleo habitacional, tudo de acordo com estudo técnico elaborado, onde também serão levantadas todas as áreas de lotes e ruas, cadastrados os moradores/possuidores e construções existentes.

Parágrafo 1º - Para fins de urbanização e regularização da área, poderão ser adotados critérios, dimensões e medidas inferiores ao mínimo legal, no que se refere aos lotes, vias de circulação e reservas de áreas públicas, buscando sempre a viabilização do projeto e garantia de condições mínimas de qualidade de vida.

Parágrafo 2º - O projeto de urbanização deverá ser registrado pelo Município junto ao cartório competente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo também autorizado a alienar, referidos imóveis, ao seu legítimo possuidor (conforme cadastramento previamente formalizado), ficando dispensada licitação, nos termos do artigo 17, I, "f", da Lei de Licitações.

Art. 4°. Para alienação dos imóveis o Município observará ainda os seguintes requisitos:

I – as alienações se darão somente às pessoas naturais que estejam devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação.

II – que o imóvel seja utilizado como única moradia e que a pessoa não possua outro imóvel urbano, comprovado mediante apresentação de certidão de que não possui outro imóvel urbano no Município de Gurupi e declaração pessoal sob pena de responsabilidade.

III – Constará do título de outorga da propriedade cláusula de proibição de alienação e transferência do contrato relativo ao imóvel, durante o período de 05 (cinco) anos.

Art. 5° - Para regularização do lote, mediante alienação, haverá um custo administrativo de valor simbólico de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o metro quadrado, definido no Projeto de Urbanização, em razão do tamanho do imóvel.

Parágrafo 2° – Poderá ser concedida isenção do custo administrativo às famílias que comprovarem, mediante estudo sócio econômico, realizado através de assistente social da Secretaria Municipal de Habitação, que não possuem condições de arcar com referido custo, sem prejuízo do sustento próprio.

Art. 6° - Fica o Executivo autorizado a parcelar os valores relativos aos Imóveis, nos termos desta Lei, da seguinte forma:

I –24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de juros ou acréscimos, a serem recolhidas junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

II - Incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção pelo índice Geral de Preços, da Fundação Getúlio Vargas, sobre as prestações não pagas no seu vencimento.

Art. 8° - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta Lei, serão utilizados especialmente para o custeio das despesas oriundas do procedimento de regularização do loteamento.

Art. 10° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 30 dias do mês de junho de 2010.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal